

Bruxelas, 15 de junho de 2022
(OR. en)

9993/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0393(COD)**

**COPEN 247
EUROJUST 77
CT 119
ENFOPOL 353
COTER 163
JAI 900
CODEC 929**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9259/22 + ADD 1
n.º doc. Com.:	ST 14458/21 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo
	– Orientação geral

Na sua reunião de 9 de junho de 2022, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) aprovou uma orientação geral sobre a proposta de regulamento em epígrafe.

O texto aprovado pelo Conselho consta do anexo. As alterações em relação ao texto da proposta da Comissão vão assinaladas a negrito (aditamentos) e com [...] (supressões).

A orientação geral constituirá o mandato para as negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 85.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho² cria a Eurojust e define as suas atribuições, competências e funções.

¹ [...].

² Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

- (2) A Decisão 2005/671/JAI do Conselho³ dispõe que, para combater o terrorismo, é fundamental dispor de informações tão completas e atualizadas quanto possível, e obriga as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros a fornecer à Eurojust informações relativas a ações penais e a condenações por infrações terroristas que afetem ou possam afetar dois ou mais Estados-Membros.
- (3) As incoerências na interpretação da Decisão 2005/671/JAI levam a que as informações não sejam partilhadas no momento certo, a que as informações adequadas não sejam partilhadas ou a que não haja de todo partilha de informações. A Eurojust tem de receber informações suficientes para identificar as ligações entre as investigações transfronteiriças.
- (4) Prestar assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar a melhor coordenação possível das investigações e ações penais, incluindo a identificação de ligações, é uma função importante da Eurojust nos termos do Regulamento (UE) 2018/1727, que permite à Eurojust adotar uma abordagem mais proativa e prestar melhores serviços aos Estados-Membros, por exemplo, sugerindo o início de investigações, identificando as necessidades de coordenação, os casos em que o princípio *ne bis in idem* se poderia aplicar e as lacunas na ação penal.
- (5) Em setembro de 2019, a Eurojust criou o Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo, com base na Decisão 2005/671/JAI, com o objetivo específico de identificar as potenciais ligações entre os processos judiciais contra suspeitos de infrações terroristas e as eventuais necessidades de coordenação daí decorrentes.
- (6) Uma vez que foi criado após a adoção do Regulamento (UE) 2018/1727, o Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo não está bem integrado tecnicamente na Eurojust nem tão-pouco juridicamente no Regulamento (UE) 2018/1727. Por conseguinte, é necessário corrigir esta situação.

³ Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas (JO L 253 de 29.9.2005, p. 22).

- (7) Para combater o terrorismo de modo eficaz, é essencial um intercâmbio eficiente das informações para efeitos de investigação ou repressão de infrações terroristas entre as autoridades competentes e as agências da União. É fundamental dispor de informações tão completas e atualizadas quanto possível. A persistência da ameaça terrorista e a complexidade do fenómeno exigem um maior intercâmbio de informações.
- (8) Dado que as organizações terroristas estão cada vez mais envolvidas noutras formas graves de criminalidade, como o tráfico de seres humanos, o tráfico de estupefacientes ou o branqueamento de capitais, é igualmente necessário proceder a um controlo cruzado dos processos judiciais contra esses crimes graves.
- (9) Para que a Eurojust possa identificar as ligações cruzadas entre os processos judiciais transfronteiriços contra suspeitos de infrações terroristas, bem como as ligações cruzadas entre os processos judiciais contra suspeitos de infrações terroristas e as informações tratadas na Eurojust relativas a outros casos de crimes graves, é fundamental que a agência receba informações suficientes para poder realizar o controlo cruzado desses dados.
- (10) As autoridades competentes precisam de saber exatamente que tipo de informações têm de transmitir à Eurojust, em que fase do processo nacional e em que casos, para poderem fornecer esses dados. Tal deverá permitir aumentar significativamente as informações recebidas pela agência.
- (11) A Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ é o ponto de referência das autoridades nacionais para definir as infrações terroristas tal como aplicadas no direito nacional.

⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

- (12) Para identificar as ligações cruzadas entre as investigações sobre terrorismo e os processos judiciais contra suspeitos de infrações terroristas, é fundamental dispor de dados de identificação fiáveis. Dadas as incertezas relativas aos dados alfanuméricos, especialmente no caso dos nacionais de países terceiros, importa tornar possível o intercâmbio de dados biométricos **sempre que, em conformidade com o direito nacional, tais dados estejam na posse das autoridades nacionais competentes ou possam ser a elas transmitidos**. Devido ao carácter sensível dos dados biométricos e ao impacto do seu tratamento no respeito pela vida privada e familiar e na proteção dos dados pessoais, conforme consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **esses dados só podem ser transmitidos nos casos em que tal seja estritamente necessário para a identificação fiável do titular dos dados [...]**.
- (13) Uma vez que as informações sobre as ligações cruzadas existentes com outros processos judiciais são mais úteis numa fase precoce da investigação, é necessário que as autoridades competentes facultem informações à Eurojust a partir do momento em que **o processo seja remetido para uma autoridade judiciária em conformidade com o direito nacional [...]. Dependendo das disposições nacionais aplicáveis, a remissão de um processo para uma autoridade judiciária pode verificar-se quando, por exemplo, a autoridade é informada de uma investigação em curso, autoriza ou ordena uma medida de investigação ou decide iniciar uma ação penal**. Se as autoridades nacionais competentes já tiverem conhecimento das ligações cruzadas, devem informar a Eurojust em conformidade.

- (14) A fim de garantir a exatidão dos dados do Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo, de identificar precocemente as ligações cruzadas e de assegurar o cumprimento dos prazos, as autoridades nacionais competentes devem **manter atualizadas as informações fornecidas** [...]. Essas atualizações devem incluir novas informações relativas à pessoa que é objeto de investigação, as decisões judiciais, como a prisão preventiva ou a abertura do processo judicial, e os pedidos de cooperação judiciária ou as ligações identificadas com outras jurisdições.
- (15) Dado o caráter sensível dos processos judiciais contra suspeitos de infrações terroristas, nem sempre é possível às autoridades nacionais competentes partilhar as informações sobre infrações terroristas numa fase precoce. Essas derrogações à obrigação de prestar informações devem continuar a ser uma exceção.
- (16) Para efeitos de intercâmbio e tratamento de dados sensíveis entre as autoridades nacionais competentes e a Eurojust, com vista a proteger esses dados contra a divulgação não autorizada e os ciberataques, e sem prejuízo da evolução tecnológica futura, há que utilizar canais de comunicação seguros, como as ligações seguras de telecomunicações a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho⁵, ou o sistema informático descentralizado conforme definido no Regulamento (UE) [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ [*Regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária*]. A fim de garantir o intercâmbio seguro de dados e de proteger a integridade da comunicação e do intercâmbio de dados, o sistema de gestão de processos deve estar ligado a esses sistemas de comunicação seguros e cumprir elevados padrões de cibersegurança.

⁵ Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

⁶ Regulamento (UE) [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e ao acesso à justiça em processos de direito civil, comercial e penal (JO L...).

- (17) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento no que diz respeito à criação e utilização do sistema informático descentralizado nos casos não abrangidos pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ [*Regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária*], devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.
- (18) A transmissão de dados não estruturados torna necessária a intervenção manual, cria encargos administrativos adicionais e reduz a qualidade dos resultados dos controlos cruzados. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes devem transmitir os dados de forma estruturada, respeitando os requisitos mínimos de interoperabilidade definidos no Quadro Europeu de Interoperabilidade⁹. Além disso, a transferência de dados deve ser automatizada tanto quanto possível, a fim de reduzir os encargos administrativos das autoridades nacionais e de garantir que os dados necessários são fornecidos de forma regular e rápida.
- (19) É necessário um sistema modernizado de gestão de processos, que permita à Eurojust tratar os dados pessoais sensíveis de forma segura. O novo sistema deve integrar e permitir as funcionalidades do Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo e melhorar as capacidades da Eurojust em matéria de deteção de ligações, **tirando, regra geral, pleno partido dos mecanismos já existentes para a comparação de dados biométricos a nível nacional ou a nível da União.**

⁷ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e ao acesso à justiça em processos de direito civil, comercial e penal (JO L...).

⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁹ <https://joinup.ec.europa.eu/collection/nifo-national-interoperability-framework-observatory/european-interoperability-framework>.

- (20) É importante manter o controlo e a responsabilidade dos membros nacionais pelos dados que recebem das autoridades nacionais competentes. Não devem, por defeito, ser partilhados com outro Estado-Membro quaisquer dados pessoais operacionais, só devendo estes ser partilhados na medida em que as autoridades nacionais competentes autorizem o intercâmbio de dados. A fim de digitalizar e acelerar o acompanhamento das potenciais ligações, garantindo simultaneamente o pleno controlo dos dados, devem ser introduzidos códigos de tratamento.
- (21) As atividades terroristas afetam, **muito** frequentemente, dois ou mais Estados-Membros. O terrorismo já tinha uma forte componente transnacional no passado. No entanto, com a utilização e a disponibilidade de comunicações eletrónicas, a colaboração transnacional entre criminosos terroristas aumentou significativamente. [...]. **Todavia, o carácter transnacional de uma infração terrorista pode não ser conhecido no momento em que o processo é remetido para uma autoridade judiciária. É possível que o carácter transnacional de uma infração terrorista seja revelado através de um controlo cruzado realizado pela Eurojust. Por este motivo, a investigação ou repressão de infrações terroristas exige coordenação e cooperação entre as autoridades competentes pelo exercício da ação penal ou pelo exercício de uma ação penal assente em bases comuns, tal como previsto no artigo 85.º do TFUE. Por conseguinte, as informações sobre casos de terrorismo devem ser trocadas com a Eurojust, salvo [...]** se as circunstâncias específicas do caso [...] indicarem de forma clara um carácter puramente nacional.

- (22) As investigações e ações penais nos casos de terrorismo são, muitas vezes, dificultadas pela falta de intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal. **Por conseguinte, é necessário alargar os prazos de conservação de dados no Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo. Além disso, [...] a possibilidade de cruzar as novas investigações sobre terrorismo também com as anteriores [...] pode permitir estabelecer possíveis ligações e determinar a necessidade de cooperação. Esse controlo cruzado pode revelar que uma pessoa suspeita ou arguida num processo em curso num Estado-Membro foi suspeita ou arguida num processo concluído noutro Estado-Membro. Pode também permitir estabelecer ligações entre investigações ou ações penais em curso que, de outro modo, poderiam estar ocultas. Tal é o caso mesmo quando investigações anteriores redundaram em absolvição ou numa decisão transitada em julgado de não instaurar uma ação penal.** Por conseguinte, é necessário conservar os dados relativos a todas as investigações anteriores, e não apenas os relativos às condenações [...]. No entanto, é necessário garantir que esses dados sejam tratados unicamente para efeitos de ação penal. As informações só poderão ser utilizadas para identificar as ligações com as investigações e as ações penais em curso e para apoiar essas mesmas investigações e ações penais. **Caso a autoridade nacional competente decida que não é necessário proceder ao tratamento dos dados de pessoas absolvidas ou não sujeitas a ação penal após a decisão de absolvição ou de não instauração de ação penal transitar em julgado, nomeadamente devido às circunstâncias específicas do caso ou aos motivos que levaram à absolvição ou à não instauração de ação penal, esses dados deverão ser apagados.**

- (23) A Eurojust celebrou 12 acordos de cooperação com países terceiros, que permitem a transferência de dados pessoais operacionais e o destacamento de um magistrado de ligação de um país terceiro para a agência. Além disso, o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido¹⁰ permite o destacamento de um magistrado de ligação. Em março de 2021, o Conselho conferiu à Comissão um mandato¹¹ para negociar novos acordos de cooperação entre a Eurojust e 13 outros Estados terceiros.
- (24) Embora o Regulamento (UE) 2018/1727 constitua uma base jurídica para a cooperação e o intercâmbio de dados com países terceiros, não contém regras sobre os aspetos formais e técnicos da cooperação com os magistrados de ligação de países terceiros destacados para a Eurojust, em especial o seu acesso ao sistema de gestão de processos. Por razões de segurança jurídica, importa que o Regulamento (UE) 2018/1727 proporcione uma base jurídica explícita para a cooperação entre a Eurojust e os magistrados de ligação de países terceiros e o seu acesso ao sistema de gestão de processos da agência. A Eurojust deve assegurar, através da configuração técnica e das regras internas, as garantias e as medidas de segurança adequadas para a proteção dos dados e dos direitos fundamentais.
- (25) Por razões de clareza, há que clarificar a relação entre o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais competentes nos casos de terrorismo e a Eurojust ao abrigo da Decisão 2005/671/JAI e do Regulamento (UE) 2018/1727. Por conseguinte, as disposições pertinentes devem ser suprimidas da Decisão 2005/671/JAI e aditadas ao Regulamento (UE) 2018/1727.

¹⁰ Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).

¹¹ Decisão (UE) 2021/7072 do Conselho, de 16 de março de 2021.

- (26) Embora as autoridades nacionais competentes de alguns Estados-Membros já tenham uma ligação segura de telecomunicações, conforme referida no artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho¹², há muitas autoridades competentes que ainda não dispõem dessa ligação segura de telecomunicações ou de canais de comunicação seguros. A fim de garantir que os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para assegurar essa ligação às autoridades competentes, deve ser concedido um período transitório para a sua execução.
- (27) **Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que acompanha o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo do artigo 4.º desse protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. [...]**
- (28) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, que acompanha o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (29) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 26 de janeiro de 2022,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹² Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

Alterações do Regulamento (UE) 2018/1727

O Regulamento (UE) 2018[...]/1727 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A Eurojust pode também prestar apoio a investigações e ações penais que apenas afetem um Estado-Membro e um país terceiro ou um Estado-Membro e uma organização internacional, desde que tenha sido celebrado com esse país terceiro ou essa organização internacional um acordo ou um convénio de cooperação que crie uma cooperação nos termos do artigo 52.º ou desde que, num caso específico, exista um interesse essencial na prestação desse apoio.

A decisão de prestar auxílio judiciário e as modalidades deste auxílio continuam a caber exclusivamente à autoridade competente do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, sob reserva da aplicação de convenções ou outros acordos internacionais de auxílio judiciário mútuo em matéria penal ou de disposições pertinentes do direito nacional ou da União.

- 2) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

- a) É aditado o n.º 2-A com a seguinte redação:

"2-A. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade nacional competente como correspondente nacional da Eurojust para as questões de terrorismo. Este correspondente nacional para as questões de terrorismo deve ser uma autoridade judiciária ou outra autoridade competente. Sempre que o ordenamento jurídico nacional o exija, podem ser designadas várias autoridades. O correspondente nacional para as questões de terrorismo deve ter acesso a todas as informações pertinentes nos termos do artigo 21.º-A, n.º 1, e é competente para recolher essas informações e transmiti-las à Eurojust.";

b) No artigo 20.º, n.º 8, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"A fim de cumprir os objetivos referidos no n.º 7, as pessoas referidas no n.º 3, alíneas a), b) e c), devem estar ligadas ao sistema de gestão de processos nos termos do presente artigo e dos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 34.º.";

3) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

"9. O presente artigo não prejudica outras obrigações em matéria de transmissão de informações à Eurojust.";

b) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação: [...]

"10. As autoridades nacionais competentes não são obrigadas a prestar essas informações caso já tenham sido transmitidas à Eurojust em conformidade com outras disposições do presente regulamento.";

4) É aditado o artigo 21.º-A com a seguinte redação:

"Artigo 21.º-A

Intercâmbio de informações sobre casos de terrorismo

1. As autoridades nacionais competentes devem informar os seus membros nacionais acerca das investigações penais em curso ou concluídas supervisionadas por autoridades judiciais, das ações penais, dos processos judiciais e das decisões judiciais relativas a infrações terroristas. **Esta obrigação é aplicável a partir do momento em que o processo é remetido para as autoridades judiciais, em conformidade com o direito nacional [...]. Aplica-se a todas as infrações terroristas, independentemente de existir uma ligação conhecida com outro Estado-Membro ou um país terceiro, salvo se o caso, devido às suas circunstâncias específicas, afetar claramente apenas um Estado-Membro.**

2. O n.º 1 não é aplicável caso:

- a) A partilha de informações possa comprometer uma investigação em curso ou a segurança de uma pessoa; ou**
- b) A partilha de informações for contrária aos interesses essenciais de segurança do Estado-Membro em causa.**

3 [...]. Para efeitos do presente artigo, as infrações terroristas são as infrações a que se refere a Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho*. [...]

* Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).";

4 [...]. As informações transmitidas nos termos do n.º 1 incluem os dados pessoais operacionais e os dados não pessoais enumerados no anexo III. **Essas informações podem incluir dados pessoais nos termos do anexo III, alínea d), se esses dados pessoais estiverem na posse das autoridades nacionais competentes ou a estas puderem ser comunicados nos termos do direito nacional e se a sua transmissão for necessária para identificar de forma fiável um titular de dados nos termos do artigo 27.º, n.º 5.**

5 [...]. Sob reserva do disposto no n.º 2, as autoridades nacionais competentes informam sem demora o seu membro nacional de quaisquer alterações [...] **das informações transmitidas nos termos do n.º 1 [...].**

[...]

6. As autoridades nacionais competentes não são obrigadas a prestar essas informações caso já tenham sido transmitidas à Eurojust.";

5) São aditados os artigos 22.º-A, 22.º-B e 22.º-C com a seguinte redação:

"Artigo 22.º-A

Comunicação digital segura e intercâmbio de dados entre as autoridades nacionais competentes e a Eurojust

1. A comunicação entre as autoridades nacionais competentes e a Eurojust ao abrigo do presente regulamento deve ser efetuada através do sistema informático descentralizado, tal como definido no Regulamento (UE) [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho* [*Regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária*].

2. Caso não seja possível efetuar o intercâmbio de informações nos termos do n.º 1 devido à indisponibilidade do sistema informático descentralizado ou devido a circunstâncias excecionais, este é efetuado pelos meios alternativos mais rápidos e adequados. Os Estados-Membros e a Eurojust devem assegurar que os meios de comunicação alternativos sejam fiáveis e proporcionem um nível de segurança equivalente.
3. As autoridades nacionais competentes transmitem à Eurojust as informações em conformidade com os artigos 21.º e 21.º-A, de forma semiautomatizada, a partir dos registos nacionais e de uma forma estruturada determinada pela **Comissão por meio de um ato de execução, nos termos dos artigos 22.º-B e 22.º-C [...]. Em particular, esse ato de execução deve determinar o formato dos dados transmitidos nos termos do anexo III, alínea d).**

* [Regulamento (UE) [.../...]] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária] (JO L...).

Adoção de atos de execução pela Comissão

1. A Comissão adota os atos de execução necessários para a criação e utilização do sistema informático descentralizado para a comunicação ao abrigo do presente regulamento, que estabeleçam os seguintes requisitos:
 - a) As especificações técnicas que definem os métodos de comunicação por meios eletrónicos para efeitos do sistema informático descentralizado;
 - b) As especificações técnicas dos protocolos de comunicação;
 - c) Os objetivos relativos à segurança da informação e as medidas técnicas pertinentes que assegurem os padrões mínimos de segurança da informação e um elevado nível de normas de cibersegurança para o tratamento e a comunicação de informações no âmbito do sistema informático descentralizado;
 - d) Os objetivos de disponibilidade mínimos e os eventuais requisitos técnicos conexos aplicáveis aos serviços prestados pelo sistema informático descentralizado;
 - e) A criação de um comité diretor que inclua representantes dos Estados-Membros para assegurar o funcionamento e a manutenção do sistema informático descentralizado, a fim de alcançar o objetivo do presente regulamento.
2. Os atos de execução referidos no n.º 1 são adotados até [*dois anos após a entrada em vigor*] pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-C, n.º 2.

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).";

- 6) Os artigos 23.º, 24.º e 25.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 23.º

Sistema de gestão de processos

1. A Eurojust cria um sistema de gestão de processos para o tratamento dos dados pessoais operacionais enumerados no anexo II, dos dados enumerados no anexo III e dos dados não pessoais.
2. O sistema de gestão de processos tem por objetivos:
 - a) Apoiar a gestão e a coordenação das investigações e das ações penais às quais a Eurojust presta assistência;
 - b) Garantir o acesso seguro às informações relativas às investigações e às ações penais em curso e o seu intercâmbio;
 - c) Permitir o cruzamento de informações e o estabelecimento de ligações cruzadas;
 - d) Permitir a extração de dados para fins operacionais e estatísticos;
 - e) Facilitar a fiscalização para assegurar que o tratamento de dados pessoais operacionais é lícito e cumpre o presente regulamento e as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.
3. O sistema de gestão de processos pode estar ligado à rede segura de telecomunicações a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho* e a outro(s) canal(is) de comunicação seguro(s), em conformidade com o direito da União aplicável.

4. No exercício das suas funções, os membros nacionais podem tratar os dados pessoais relativos aos casos particulares em que estão a trabalhar, em conformidade com o presente regulamento ou outros instrumentos aplicáveis.

Devem permitir que o responsável pela proteção de dados tenha acesso aos dados pessoais tratados no sistema de gestão de processos.

5. Para o tratamento de dados pessoais operacionais, a Eurojust não pode criar um ficheiro de dados automatizado diferente do sistema de gestão de processos.

Todavia, os membros nacionais podem conservar temporariamente e analisar dados pessoais, a fim de determinar se os mesmos são relevantes para as funções da Eurojust e se podem ser incluídos no **sistema de gestão de processos** [...]. Esses dados podem ser conservados, no máximo, durante três meses.

Artigo 24.º

Gestão das informações no sistema de gestão de processos

1. O membro nacional armazena no sistema de gestão de processos as informações que lhe forem transmitidas em conformidade com o presente regulamento ou outros instrumentos aplicáveis.

O membro nacional é responsável pela gestão dos dados por ele tratados.

2. O membro nacional decide, caso a caso, se mantém o acesso às informações restrito ou se autoriza o acesso ao ficheiro, ou a partes dele, a outros membros nacionais, a magistrados de ligação destacados junto da Eurojust, a pessoal autorizado da Eurojust ou a outras pessoas que trabalhem em nome da Eurojust e que tenham recebido a necessária autorização do diretor administrativo.

3. O membro nacional deve indicar, em termos gerais ou específicos, quaisquer restrições ao tratamento, acesso e transferência ulteriores das informações, caso tenha sido identificada uma ligação cruzada a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, alínea c).

Artigo 25.º

Acesso ao sistema de gestão de processos a nível nacional

1. **As pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), têm acesso, no máximo:**
[...]
 - a) Aos dados controlados pelo membro nacional do seu Estado-Membro [...];
 - b) Aos dados controlados pelos membros nacionais de outros Estados-Membros aos quais tenha sido autorizado o acesso do membro nacional do seu Estado-Membro, salvo se o membro nacional que controla os dados tiver recusado [...] tal acesso.
2. O membro nacional decide, dentro dos limites estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, da extensão do acesso a conceder **no seu Estado-Membro** às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, **alíneas a), b) e c)** [...].
3. **Os dados comunicados nos termos do artigo 21.º-A só podem ser acedidos a nível nacional pelos correspondentes nacionais da Eurojust para as questões de terrorismo referidos no artigo 20.º, n.º 3, alínea c).**

4. Após consultar o seu membro nacional, cada Estado-Membro pode decidir que as pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), podem, dentro dos limites estabelecidos nos n.ºs 1 a 3, introduzir informações relativas ao seu Estado-Membro no sistema de gestão de processos no sistema de gestão de processos. Essa contribuição está sujeita à validação pelo respetivo membro nacional. O Colégio estabelece os pormenores da aplicação prática. Os Estados-Membros notificam a Eurojust e a Comissão da sua decisão relativa à aplicação do presente número. A Comissão informa do facto os restantes Estados-Membros.

[...]

* Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).";

7) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Eurojust pode tratar categorias especiais de dados pessoais operacionais nos termos do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Caso esses dados se refiram a testemunhas ou a vítimas na aceção do n.º 2 do presente artigo, a decisão de os tratar é tomada pelos membros nacionais em causa.";

b) É aditado o seguinte n.º 5:

"5. Sempre que sejam transmitidos dados pessoais operacionais nos termos do artigo 21.º-A, a Eurojust pode tratar os dados pessoais operacionais enumerados no anexo III relativos às seguintes pessoas:

- a) Pessoas em relação às quais, à luz do direito nacional do Estado-Membro em causa, existam motivos fundados para crer que cometeram ou estão prestes a cometer uma infração penal que releve da competência da Eurojust;
- b) Pessoas condenadas por essa infração.

Além disso, e salvo decisão em contrário, caso a caso, da autoridade nacional competente, a Eurojust pode continuar a tratar os dados pessoais operacionais relativos a uma pessoa absolvida, a fim de identificar ligações cruzadas entre o processo que redundou em absolvição, por um lado, e outras investigações ou ações penais em curso ou futuras, por outro.

O parágrafo anterior aplica-se igualmente aos dados pessoais operacionais relativos a uma pessoa que tenha sido objeto de uma decisão transitada em julgado de não instauração de ação penal.

[...]

8) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 1-A:

"1-A. A Eurojust não conserva os dados pessoais operacionais transmitidos nos termos do artigo 21.º-A para além da primeira data aplicável de entre as seguintes:

- a) Prescrição da ação penal nos Estados-Membros envolvidos na investigação e na ação penal;
- b) Cinco anos após a data em que a decisão judicial do último dos Estados-Membros envolvidos na investigação ou na ação penal transitou em julgado; este período é de dois [...] anos em caso de absolvição **ou de decisão transitada em julgado de não instauração de ação penal;**
- c) **A data em que a Eurojust é informada da decisão da autoridade nacional competente nos termos do artigo 27.º, n.º 5.";**

b) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. O cumprimento dos prazos de conservação referidos nos n.ºs 1 e 1-A do presente artigo é verificado permanentemente através de um tratamento automatizado adequado realizado pela Eurojust, em especial a partir do momento em que a Eurojust deixa de prestar apoio.

Depois da introdução dos dados, deve também verificar-se de três em três anos a necessidade da sua conservação.

Caso os dados pessoais operacionais relativos às pessoas a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, sejam conservados durante um período superior a cinco anos, a AEPD deve ser informada desse facto.

3. Antes de um dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 1-A expirar, a Eurojust verifica a necessidade de prolongar a conservação dos dados pessoais operacionais, caso e durante o tempo em que tal seja necessário para o exercício das suas funções.

A título de exceção, a Eurojust pode decidir conservar os dados até à verificação seguinte. A prorrogação da conservação dos dados é motivada e os motivos registados. Caso não seja tomada nenhuma decisão sobre o prolongamento da conservação dos dados pessoais operacionais até ao momento da verificação, os dados são apagados automaticamente.";

9) Na secção III, é inserido o seguinte artigo 54.º-A:

"Artigo 54.º-A

Magistrados de ligação de países terceiros

1. Um magistrado de ligação de um país terceiro pode ser destacado para a Eurojust com base num acordo de cooperação celebrado antes de 12 de dezembro de 2019 entre a Eurojust e esse país terceiro ou num acordo internacional entre a União e o país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE que permita o destacamento de um magistrado de ligação.

2. Os direitos e as obrigações do magistrado de ligação são estabelecidos no acordo de cooperação ou no acordo internacional a que se refere o n.º 1, ou nos convénios de ordem prática celebrados nos termos do artigo 47.º, n.º 3.
3. Os magistrados de ligação destacados junto da Eurojust devem ter acesso ao sistema de gestão de processos para o intercâmbio seguro de dados.

As transferências de dados pessoais operacionais para magistrados de ligação de países terceiros através do sistema de gestão de processos só podem ser efetuadas nos termos das regras e condições estabelecidas no presente regulamento, no acordo com o respetivo país ou noutros instrumentos jurídicos aplicáveis.

O artigo 24.º, n.º 1, segunda frase, e o artigo 24.º, n.º 2, aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos magistrados de ligação.

O Colégio estabelece as condições pormenorizadas de acesso.";

- 10) Ao artigo 80.º são aditados os seguintes n.ºs 8, 9 e 10:

"8. A Eurojust pode continuar a utilizar o sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e por um índice até [*primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a adoção do presente regulamento*], caso o novo sistema de gestão de processos ainda não esteja em funcionamento.

9. As autoridades competentes e a Eurojust podem continuar a utilizar outros canais de comunicação para além dos referidos no artigo 22.º-A, n.º 1, até [*primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a adoção do ato de execução a que se refere o artigo 22.º-B do presente regulamento*], caso esses canais de comunicação ainda não estejam disponíveis para intercâmbio direto entre elas.

10. As autoridades competentes podem continuar a fornecer informações de outras formas que não por via semiautomática nos termos do artigo 22.º-A, n.º 3, até [*primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a adoção do ato de execução a que se refere o artigo 22.º-B do presente regulamento*], caso os requisitos técnicos ainda não estejam em vigor.";

11) É aditado um novo anexo III com a seguinte redação:

"Anexo III:

a) Informações para identificar o suspeito, acusado, condenado ou absolvido:

No caso de uma pessoa singular:

- apelido (de família),
- nomes próprios (nome próprio, outros nomes),
- **outros nomes por que é conhecida;**
- data de nascimento,
- local de nascimento (localidade e país),
- nacionalidade ou nacionalidades,
- documento de identificação (**tipo e número**),

- género,
- **local de residência;**

No caso de uma pessoa coletiva:

- **designação social,**
- **forma jurídica,**
- **local da sede social;**

Em ambos os casos:

- **números de telefone,**
- **endereços eletrónicos,**
- **informações relativas a contas detidas em bancos ou instituições financeiras;**

b) **Informações sobre a infração terrorista:**

- **qualificação jurídica da infração nos termos do direito nacional,**
- **formas graves de criminalidade aplicáveis da lista referida no anexo I,**
- **filiação num grupo terrorista,**
- **informações relativas a pessoas coletivas envolvidas na preparação ou prática de uma infração terrorista,**
- **tipo de terrorismo, como jihadista, separatista, de esquerda ou de direita,**
- **breve resumo do processo;**

c) Informações sobre o processo nacional:

- estado do processo nacional,
- Ministério Público responsável,
- número do processo,
- data de instauração do processo judicial formal,
- ligações com outros processos conexos;

d) Informações **adicionais** para identificar o suspeito [...]:

- dados dactiloscópicos de nacionais de países terceiros que tenham sido recolhidos nos termos do direito nacional em processo penal,
- fotografias."

Artigo 2.º

Alterações da Decisão 2005/671/JAI

A Decisão 2005/671/JAI é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, é suprimida a alínea c).
- 2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) É suprimido o n.º 2;
 - b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que, pelo menos, as informações referidas no n.º 4 relativas a investigações criminais sobre infrações terroristas que afetem ou possam afetar dois ou mais Estados-Membros, recolhidas pela autoridade competente, sejam transmitidas à Europol, nos termos do direito nacional e do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho ^{*13}.

* Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).";

- c) O n.º 5 é suprimido.

¹³ Será necessário assegurar que o presente regulamento entre em vigor antes da Diretiva que altera a Decisão 2005/671/JHA do Conselho no que respeita à sua conformidade com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais. Com efeito, esta diretiva alterará a decisão de 2005 com base nesta nova versão do artigo 2.º.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
